

**PROCESSO** - A. I. Nº 120018.0006/19-1  
**RECORRENTE** - MINERAÇÃO ÁGUA BRANCA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0209-01/19  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 09/12/2020

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0250-12/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR INFORMADO EM DECLARAÇÃO ELETRÔNICA. A defesa não trouxe argumentos que pudessem desconstituir o procedimento fiscal. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2019, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 - 07.02.04 - Deixou de recolher ou recolheu a menor o ICMS Substituição/Antecipação Interna – declarado na DMA, nos prazos regulamentares, nos meses de janeiro a abril e junho a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a junho, novembro e dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.776.135,93, acrescido de multa de 50%, prevista no Art. 42, I, da Lei nº 7.014/96.*

*Consta que o ICMS ST foi retido e recolhido a menor, apurado através da EFD e levantamentos dos DAEs, inclusive os oriundos de Denúncias Espontâneas efetuadas em 09/05/2017, 22/08/2017, 11/10/2017, 17/09/2018, 20/09/2018, 19/11/2018 e 21/02/2019.*

A 1ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente, em decisão unânime, mediante o Acórdão JJF nº 0209-01/19 (fls. 38 a 40), com base no voto a seguir transscrito:

*“Preliminarmente, o autuado argui a nulidade, alegando que os demonstrativos apresentados pelo autuante são insuficientes para caracterizar a ocorrência da infração, bem como para exercer o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*Todavia, observo que o levantamento fiscal se baseou nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, ou seja, suas DMAs e EFD, cujo teor, portanto, é de pleno conhecimento do autuado.*

*O demonstrativo, à fl. 07, que foi originado das informações acima mencionadas, esclarece a autuação e o montante do imposto ora exigido, possibilitando ao mesmo exercer de forma plena o seu direito de defesa.*

*Portanto, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade. Foi lavrado com a observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerados como infração da obrigação, foi apresentada de forma clara, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.*

*Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.*

*Conforme já mencionado no relatório, o Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em função do ICMS ST retido, e declarado na DMA, ter sido recolhido a menor, em apuração através da EFD e levantamentos dos DAEs, inclusive os oriundos de Denúncias Espontâneas efetuadas já pagas.*

*Em sua defesa, o autuado alegou que a DMA não traduz com segurança a base de cálculo para exigência de ICMS, pois os valores lá informados estão propensos a erros e omissões.*

*Acrescentou, ainda, que há duplicidade de cobrança, porque o Débito Declarado nº 8500002634/19-3 exige o mesmo imposto referente aos meses do Auto de infração.*

*Todavia, não assiste razão ao autuado, uma vez que o levantamento fiscal foi realizado tendo como base os dados constantes na EFD – Escrituração Fiscal Digital do contribuinte. Exceto nos meses de janeiro a maio/2015, agosto a dezembro/2015 e de janeiro a dezembro/2016, quando foi utilizado o Livro Registro de Apuração do ICMS impresso, haja vista ter o autuado apresentado em branco a EFD, no período referido.*

*Dessa forma, o demonstrativo, à fl. 07, contém o levantamento do ICMS Substituição Tributária, apurado na*

*escrituração fiscal mensal do autuado, onde foram abatidos os valores pagos através de DAEs e Denúncias Espontâneas, sendo cobrada, no presente lançamento, a diferença entre eles.*

*Vale ressaltar que o Débito Declarado nº 8500002634/19-3, datado de 03 de maio de 2019, é posterior à lavratura do presente Auto de Infração, não produzindo efeito para elidir o lançamento fiscal, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 04/04/19.*

*Deve ser observado, ainda, que o referido Débito Declarado foi originado da DMA retificadora entregue pelo contribuinte, no dia 05/04/19 (um dia após a ciência da autuação), tendo sido gerado sem abater os recolhimentos efetuados, posteriormente à autuação, devendo, portanto, ser cancelado pelo órgão competente.*

*Dante do exposto, resta subsistente o lançamento fiscal, pelo que voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 48 a 51), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual aduziu que está declarado no voto que a contenda foi decidida exclusivamente com base na análise do Débito Declarado nº 8500002634/19-3, sem observar as demais Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados nºs 6000001293/16-0, 6000000042/17-2, 6000000341/17-0, 6000001166/17-7, 8000000364/17-0, 8000000694/17-0, 8000000695/17-7, 8000000829/17-3, 8500005327/18-6 e 8500007483/18-5.

Disse que não foram acolhidas as duplicidades comprovadas, que não é o caso de abater apenas os valores recolhidos nas referidas Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados, já que continuam sendo exigidos os valores ainda não recolhidos, inclusive na esfera judicial, e que adotará as medidas administrativas cabíveis para o cancelamento do Débito Declarado nº 8500002634/19-3, originado da DMA retificadora enviada um dia após a ciência da autuação.

Pugnou pela nulidade do julgamento de 1ª Instância por não ter alcançado todas as provas apresentadas – as Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados informados em sua Defesa, lavrados anteriormente à data de lavratura deste Auto de Infração.

Requeru diligência para exclusão dos valores lançados nas referidas Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados e a procedência parcial do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa pelo recolhimento a menor do ICMS Substituição/Antecipação Interna declarado na DMA.

O Autuado suscitou a nulidade do julgamento de 1ª Instância, por não ter sido observado os Processos de Denúncias Espontâneas e Débitos Declarados nºs 6000001293/16-0, 6000000042/17-2, 6000000341/17-0, 6000001166/17-7, 8000000364/17-0, 8000000694/17-0, 8000000695/17-7, 8000000829/17-3, 8500005327/18-6 e 8500007483/18-5, apenas o Débito Declarado nº 8500002634/19-3, originado da DMA retificadora enviada um dia após a ciência da autuação.

Não assiste razão ao Autuado. Há tanto no complemento da infração, quanto no voto da Decisão de piso, informação sobre os processos, tratados todos como Denúncias Espontâneas, conforme se vê no trecho do voto extraído a seguir:

*“Conforme já mencionado no relatório, o Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em função do ICMS ST retido, e declarado na DMA, ter sido recolhido a menor, em apuração através da EFD e levantamentos dos DAEs, inclusive os oriundos de Denúncias Espontâneas efetuadas já pagas.”*

Portanto, afasto a nulidade arguida.

Constatou que efetivamente foram observados os Processos de Débito Declarado e Denúncias Espontâneas, conforme se verá detalhadamente a seguir.

Os Processos de Denúncias Espontâneas são os seguintes: 6000001293/16-0, 6000000042/17-2, 6000000341/17-0 e 6000001166/17-7. Ressalto que os referidos processos foram arquivados, por não terem sido objeto de pagamento e/ou confirmação do pedido de parcelamento, com o pagamento da sua parcela inicial, conforme determinado pelo Art. 98 do RPAF/99, *in verbis*:

*“Art. 98. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação tributária principal ou*

*acessória a que corresponda a falta confessada, desde que acompanhada, se for o caso:*

*I - do pagamento do débito e seus acréscimos; ou*

*II - do depósito administrativo da importância fixada provisoriamente pela autoridade fazendária local, com base nos elementos descritos pelo sujeito passivo na comunicação de que cuida o artigo anterior, quando o montante do débito depender de apuração.”*

Os períodos constantes dos referidos processos de Denúncias Espontâneas, foram então objeto de Notificações Fiscais, conforme descrito a seguir:

- Os períodos do Processo nº 6000001293/16-0 foram lançados no Processo nº 8000000364/17-0.
- Os períodos do Processo nº 6000000042/17-2 foram lançados nos Processos nº 8000000694/17-0 e 8500005327/18-6.
- Os períodos do Processo nº 6000000341/17-0 foram lançados no Processo nº 8500005327/18-6.
- Os períodos do Processo nº 6000001166/17-7 foram lançados no Processo nº 8000000829/17-3.

Quanto aos demais Processos nºs 8000000364/17-0, 8000000694/17-0, 8000000695/17-7, 8000000829/17-3, 8500005327/18-6 e 8500007483/18-5, foram lançados como valores pagos na planilha demonstrativa da infração, abatendo dos valores devidos, salvo pelo Processo nº 8500007483/18-5 por se referir aos períodos de setembro e outubro de 2018, os quais não são objeto deste Auto de Infração.

Já o Processo nº 8500005327/18-6, foi considerado parcialmente apenas em relação aos períodos objeto da autuação, nos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2016 e janeiro e junho de 2017, sem considerar os valores relativos aos meses de outubro e novembro de 2014 e março e junho a agosto de 2018, os quais não são objeto deste Auto de Infração.

Verifiquei que a coluna “valor pago”, constante na planilha demonstrativa da infração, abrange os valores efetivamente recolhidos ou lançados nos referidos processos que o Autuado alegou não terem sido considerados.

Conforme consta da Decisão recorrida, o Processo de Débito Declarado nº 8500002634/19-3, lançado em 03/05/2019, posteriormente à lavratura do presente Auto de Infração, foi originado da DMA retificadora entregue pelo contribuinte, no dia 05/04/2019 (um dia após a ciência da autuação), não produzindo efeitos para elidir o lançamento fiscal.

Diante do exposto, constato não haver a duplicidade alegada, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 120018.0006/19-1, lavrado contra MINERAÇÃO ÁGUA BRANCA LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.776.135,93, acrescido da multa de 50%, prevista no Art. 42, I da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS